

A OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO E A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES TRANS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE OMISSION OF THE BRAZILIAN LEGISLATIVE BRANCH AND THE REVICTIMIZATION OF TRANS WOMEN: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS ON THE EXERCISE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Iara de Oliveira Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Ana Beatriz Medeiros Dantas

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Vitoria Fernandes Pires

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Emília Paranhos Santos Marcelino

Doutora em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Graduada em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e em Direito pelo Centro Universitário UNIESP. Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Resumo: A presente pesquisa se justifica em decorrência da necessidade da inclusão de leis federais voltadas à proteção e garantia dos direitos das mulheres trans pelo poder legiferante preservando o exercício dos seus direitos fundamentais. Os objetivos traçados foram de identificar a atuação do Poder Legislativo no que se refere em assegurar os direitos fundamentais para o exercício da cidadania das mulheres trans, com o intuito de identificar leis federais aprovadas pelo Congresso Nacional e, em caso de omissão, analisar como esta impacta o exercício da cidadania para o grupo social pesquisado. Quanto à técnica metodológica, utilizou-se da pesquisa descritiva sobre a técnica de mineração de dados nas bases de dados do Congresso Nacional. Portanto, concluiu-se a inexistência de leis federais que abrangem as mulheres trans, comprovando uma omissão do Poder Legislativo que contribui negativamente para um cenário de desigualdade, invisibilidade e marginalização, o qual impacta o exercício da cidadania e direitos fundamentais desse grupo.

Palavras-chave: Mulheres Trans. Poder Legislativo. Omissão. Violação. Direitos Fundamentais.

Abstract: The present research is justified by the need for the inclusion of federal laws aimed at protecting and guaranteeing the rights of trans women by the legislative power, preserving the exercise of their fundamental rights. The outlined objectives were to identify the role of the Legislative Branch in ensuring fundamental rights for the exercise of citizenship for trans women, aiming to identify Federal Laws approved by the National Congress and in case of omission, analyze how this impacts the exercise of citizenship for the researched social group. Regarding the methodological technique, descriptive research was used, employing data mining techniques on the databases of the National Congress. Therefore, it was concluded that there are no Federal Laws covering trans women, demonstrating a Legislative Branch omission that negatively contributes to a scenario of inequality, invisibility, and marginalization, which impacts the exercise of citizenship and fundamental rights for this group.

Keywords: Trans women. Legislative Power. Omission. Violation. Fundamental Rights.

Sumário: 1 Introdução – 2 Procedimentos metodológicos – 3 O poder legiferante e as leis de proteção para mulheres trans – 4 A influência do descaso legislativo no exercício dos direitos fundamentais pelas mulheres trans – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são considerados direitos protetivos, que, em essência, servem para proteger o indivíduo para que ele possa existir dentro de uma sociedade administrada pelo poder estatal de forma digna (Fachini, 2022). Eles constituem núcleo inviolável de uma sociedade política, assegurando a dignidade da pessoa humana, não devendo somente serem reconhecidos formalmente, porém, concretizados materialmente de maneira rotineira pelo poder público (Pinto, 2009).

Outrossim, na Constituição Federal de 1988, encontra-se previsto o princípio da igualdade no artigo 5º, preceituando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Desse modo, o referido princípio dispõe que todos os indivíduos gozam de tratamento igualitário, vedando qualquer tratamento discriminatório oriundo da sociedade ou das leis.

Entretanto, encontra-se na marginalização e exclusão social a grande maioria da população trans, que, conseqüentemente, precisa ultrapassar diversas dificuldades no exercício da própria cidadania. Essa população encontra obstáculos no acesso à saúde, à educação, à moradia, à empregabilidade e à assistência social, dentre outros diversos direitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, que assegura os referidos direitos a todos que constituem a sociedade brasileira.

Além disso, as mulheres trans de maneira particular, sofrem com a invisibilidade social e, por vezes, no âmbito jurídico, pela ausência de reconhecimento da sua existência e validação de sua identidade, o que corrobora para sua marginalização e exclusão social. Com os direitos fundamentais constituindo núcleo inviolável, devendo ser efetivados materialmente de maneira rotineira pelo poder público de forma igualitária, traçou-se as seguintes perguntas de pesquisa: Como o Poder Legislativo se posiciona em relação à proteção das mulheres trans? Sua omissão perpetua o âmbito de revitimização das mulheres trans impactando o exercício de seus direitos fundamentais? Por sua vez, o procedimento metodológico presente nessa pesquisa é o da pesquisa descritiva sobre a técnica de mineração de dados nas bases de dados do Congresso Nacional, o que possibilita responder às referidas perguntas.

A justificativa da realização dessa pesquisa é construir uma abordagem sobre o tema que seja relevante no âmbito jurídico-científico e social. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral identificar o posicionamento do Poder Legislativo no que se refere a assegurar os direitos fundamentais para o exercício da cidadania das mulheres trans. Por outro lado, os objetivos específicos são: detectar as leis federais promulgadas pelo Congresso Nacional que incluem as mulheres trans; e, em caso de omissão, como isto impacta no exercício dos direitos fundamentais desse grupo.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A construção metodológica deste artigo objetiva justamente a busca de leis federais (LF), promulgadas pelo Congresso Nacional, que auxiliem na construção de um panorama de igualdade material e equidade a partir do tratamento específico e focado em um grupo minoritário, as mulheres trans.

Para isso, foi utilizada a técnica de pesquisa com sistema de busca no sítio eletrônico Normas.leg. O critério para escolha dessa plataforma englobou a sua relevância, oficialidade

das informações e a acessibilidade aos conteúdos legislativos, a partir do redirecionamento pelo sítio eletrônico oficial do Congresso Nacional (CN), por ser o Normas.leg uma iniciativa do próprio CN para armazenamento de suas normas.

Nesse sentido, o recorte temporal adotado priorizou a busca de leis federais protocoladas desde 2019, por ser esse o período traçado pela própria plataforma: “O portal exibe a compilação estruturada das normas constitucionais, (...) e também das normas federais com força de lei publicadas a partir de 2019”.

Assim, sabendo que categoria de pesquisa com sistema de busca engloba um gênero amplo e abrangente, foi escolhida a espécie metodológica de mecanismos de busca, por serem estes “baseados no uso exclusivo de programas de computador para a indexação das páginas da *Web* (...), a pesquisa é feita por palavras-chave” (Gil, 2002, p. 75). Dessa forma, percebe-se a subsunção desse desenho metodológico aos objetivos deste estudo.

Para escolha dos descritores a serem pesquisados no *site* delimitado, fez-se uso daqueles indicados pelo DeCS (Descritores em Ciências da Saúde), plataforma da Biblioteca Virtual em Saúde, que fazem relação às mulheres trans. Essa plataforma foi escolhida para manter a cientificidade da presente pesquisa a partir do uso de descritores determinados pela comunidade científica, distanciando-se, portanto, de juízos de valor pessoais. As palavras-chave indicadas pelo DeCS (Bireme, 2013) totalizam vinte e nove (29), das quais foram excluídas as que não se referiam às mulheres trans, por ser esse o foco deste artigo. Essa exclusão resultou no total de três (03) descritores a serem utilizados para a pesquisa, correspondentes a: Mulher transexual, mulher transgênero e mulheres trans.

Por fim, destaca-se que o desenho metodológico escolhido corresponde à pesquisa com finalidade descritiva, por ter este estudo o objetivo de descrever um fenômeno e, ainda, por fazer a “utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados” (Gil, 2002, p. 42). Ato contínuo, a técnica utilizada foi a mineração de dados, escolha que se justifica em razão do *data mining* ser “uma das alternativas mais eficazes para extrair conhecimento a partir de grandes volumes de dados, descobrindo relações ocultas, padrões e gerando regras para prever e correlacionar dados” (Galvão e Marin, 2009, p. 687).

3 O PODER LEGIFERANTE E AS LEIS DE PROTEÇÃO PARA MULHERES TRANS

Segundo doutrinadores e historiadores, Aristóteles foi o primeiro teórico a dividir o complexo das atividades estatais em três núcleos distintos, a partir do destaque de três atos complementares desenvolvidos no seio estatal: decisões do interesse comum, organização de cargos e atos judiciais. Entretanto, a revelação aristotélica não alcançou uma efetiva mudança nos paradigmas organizacionais, mesmo tendo sido o primeiro resquício do sistema tripartite de poderes do Estado (Bastos, 1999).

Partindo desse pressuposto histórico de esboçamento da divisão das atividades estatais, observa-se que foi com a retomada e o aperfeiçoamento da Teoria da Separação de Poderes por Montesquieu, em meio à Revolução Francesa de 1789, que houve a integração dessa teoria ao universo factual. A inovação trazida pelo renomado iluminista, entretanto, não reside na mera postulação e diferenciação dos atos do Estado, mas sim na determinação de que esses deveriam ser realizados por organismos distintos que se influenciassem, sendo esses organismos harmônicos e independentes entre si (Bastos, 1999):

Esses Poderes são identificados como Legislativo, Executivo das coisas que dependem do direito das gentes e Executivo das que dependem do direito civil. Sobre os dois “Executivos”, Montesquieu diz: “chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado” (Abrucio; Costa, 1998). A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade (Mendes,

2021, p. 64).

Dessa forma, percebe-se o esboço da função típica dos três poderes do Estado, moldes que perpetuam até os tempos hodiernos: ao Executivo, há a incumbência da função típica de administrar o Estado, ao Judiciário a de julgar e, por fim, ao Legislativo é atribuído o encargo típico de elaborar leis, bem como de fiscalizar.

Nesse sentido, Montesquieu (1748) também utilizou de sua obra para caracterizar a função social inerente ao espírito das leis em meio à democracia, de forma a destacar que o ordenamento legal democrático deve romper com resquícios de legislações antigas já revogadas quando eivadas e resultantes em desigualdade.

Para o pensador iluminista responsável por determinar aspectos organizacionais que perpetuam nos desenhos da democracia moderna e contemporânea, o regime democrático se sustenta a partir de suas bases na igualdade formal. Ainda, deixar de estabelecer documentos legais para manutenção da igualdade tem como consequência direta um quadro de desigualdade material, que “entrará pelo lado que as leis não tiverem protegido e a república estará perdida” (Montesquieu, 1748, p. 56). Tendo em vista que, nos ditames assim propostos, o encargo de elaborar leis foi atribuído ao Poder Legislativo como função típica, se faz destacar que esse panorama de corrupção do sistema deve ser evitado pelos parlamentares devidamente constituídos.

Nesse diapasão histórico, leva-se em consideração o plano em que foi traçada a origem da função legislativa e seus moldes nos termos que esses são ainda exercidos em paradigmas atuais, em razão da herança prevalentemente iluminista do Direito brasileiro.

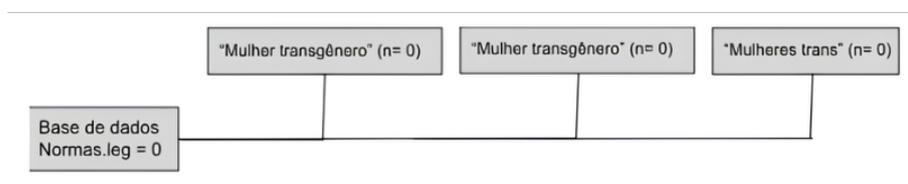
Em segundo plano, traz-se à luz um problema no qual se encontra imersa a população brasileira. Conforme é destacado por Silva *et al.* (2021), a violência de gênero contra mulheres trans é uma realidade concreta resultante de um quadro de dupla vitimização e opressão, isto é, da violência de gênero e da transfobia. Além disso, ressaltam-se os dados que posicionam o Brasil ao centro dessa problemática, visto que “78,8% dos assassinatos de pessoas transgênero e não conformes de gênero, no mundo, ocorrem na América Latina e no Caribe” (Silva *et al.*, 2021, p. 5).

Diante desse contexto revitimizador e desigual, a presente pesquisa buscou justamente encontrar as atividades legislativas que buscam garantir proteção e amparo específico às mulheres trans, tendo em vista o papel do Poder Legislativo na concretização legal e positiva de direitos de todos os cidadãos brasileiros, mas, principalmente, daqueles que, por fazerem parte de uma minoria, necessitam de maior atenção para que seja alcançado um quadro de equidade no presente país:

O Estado Democrático de Direito, em seu sistema de direitos fundamentais, deve estar apto a possibilitar o reconhecimento das minorias, assim como fomentar ações afirmativas para a sua inclusão social, além do respeito a sua integridade física e moral (Balestero, 2011, p. 6).

Assim, foi realizada a pesquisa com as técnicas previamente explicitadas acerca de leis federais promulgadas e vigentes que continham o termo “mulher transexual”, a qual culminou em zero resultados. Continuamente, a pesquisa pelo termo “mulher transgênero” obteve também uma inexistente quantidade de correspondentes na plataforma. Por fim, esse cenário se repetiu em relação à terceira palavra-chave delimitada, “mulheres trans”, conforme ilustrado na Figura 01.

Figura 01: Leis Federais voltadas às mulheres trans, 2024



Fonte: Elaborada pelas autoras, 2024.

Em comparativo, os documentos legais que acobertam os direitos e garantias para as pessoas transgênero em geral, sem o recorte de gênero feminino, também se reputam escassos, sendo mais recorrentes em instrumentos de cunho administrativos, isto é, diversos da lei e fruto do exercício do Poder Executivo.

Nessa conjuntura, em nível federal, cabe citar o Decreto de n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social por pessoas trans e travestis, assim como o reconhecimento de sua identidade de gênero no tocante à administração pública, autárquica e fundacional (Brasil, 2016). Ato contínuo, também importa destacar a criação, pela Medida Provisória n.º 2216-37, de 2001, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) (Mourão, 2018). Por fim, ressaltam-se as treze Resoluções de diversos órgãos federais acerca dos direitos de pessoas transgênero, em conjunto com sete Portarias e uma Circular (Rocha, 2023).

Quanto à atuação do Poder Judiciário, destaca-se que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, decidiu que é direito das pessoas trans alterarem seu nome e gênero nos registros civis, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou autorização judicial. A decisão proferida pela Corte foi embasada no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana contido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira.

No mesmo sentido, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) em casos de violência doméstica ou familiar realizados contra mulheres transgênero. A justificativa construída na tese do STJ é embasada na natureza da legislação abordada, a qual utiliza em seu recorte a violência em razão do gênero feminino e, portanto, não havendo a restrição ao sexo biológico (STJ, 2023).

Sabendo-se que a Constituição Federal se sustenta sob o princípio da igualdade e veda a discriminação em razão do sexo, percebe-se que os julgados dos tribunais brasileiros têm cada vez mais utilizado desses princípios basilares para interpretar a lei posta em favor da igualdade de gênero e, também, de sexo, mesmo quando o recorte legal não é específico para mulheres trans.

Contudo, no tocante ao Poder Legislativo, percebe-se um atraso que pode ser atribuído à frente realizada por movimentos religiosos dentro do parlamento: “Devido a oposições de bancadas religiosas, grande parte dos direitos humanos LGBTs, são conquistados, no âmbito federal, apenas no Executivo e Judiciário” (Mourão, 2018, n.p).

Conclui-se, portanto, que há um quadro de omissão legislativa, quanto às leis federais, de proteção e auxílio às pessoas transgênero, ainda mais acentuado em relação às mulheres trans. Reforçando o atual contexto brasileiro de exclusão e violência social.

Nesse contexto, cabe relacionar o atual panorama de inércia parlamentar com a teoria dos subsistemas políticos. De acordo com essa doutrina, a elite, que compõe o Poder Legislativo, busca aprovar leis que beneficiem o grupo dominante, omitindo-se quanto aquelas que afetam e beneficiam minorias representativas.

Os subsistemas políticos são conduzidos por grupos específicos conceituados por Dahl (1970) como elites – que competem entre si e influenciam as decisões políticas –, especializadas em áreas específicas do conhecimento, tais como saúde, educação, segurança pública, entre outras. Na competição entre elites, realizam-se estrategicamente trocas de evidências factuais e de argumentos de modo a concretizá-los em programas governamentais (Thombka; Pinto, 2022, p. 44).

Outra inferência do estudo demonstrado manifesta-se exatamente quanto à representação de mulheres trans no Congresso, que se faz essencial para que mais leis sejam por elas propostas e protagonizadas. Infelizmente, dado ao obstáculo da violência de gênero e da transfobia no Brasil, poucas são as mulheres trans que foram eleitas para compor o Congresso Nacional em 2022, totalizadas em apenas duas, ambas deputadas federais (Agência Senado, 2022).

Essa representatividade legislativa é abordada por Höhmann (2020), o qual aponta que, à medida que as questões de gênero forem colocadas em pauta por parlamentares mulheres, os homens iriam se introduzir às pautas feministas, passando a auxiliar e aderir positivamente nessa luta, havendo, assim, o “transbordamento positivo” em meio parlamentar. Nesse sentido, pode-se utilizar desse ensinamento para destacar que situação análoga se aplica, também, às mulheres trans quanto a sua necessária representatividade no Congresso Nacional.

4 A INFLUÊNCIA DO DESCASO LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELAS MULHERES TRANS

O Estado Democrático de Direito brasileiro se constituiu pela evolução do Direito Constitucional, fruto, em grande parte, da inclusão dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com Masson (2022), esses direitos cumprem a função de proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, preceitua direitos fundamentais para construção e exercício dos demais direitos inseridos no ordenamento jurídico. Sobre os direitos fundamentais, Barroso (2023), proclama que “são a reserva mínima de justiça de uma sociedade, em termos de liberdade, igualdade e acesso aos bens materiais e espirituais básicos para uma vida digna”.

Entretanto, a previsão desses direitos fundamentais na Carta Magna não é suficiente, pois sua materialização depende de políticas públicas adequadas. *A priori*, a partir da promoção de políticas públicas, os cidadãos poderão gozar de benefícios disponibilizados como segurança, educação, saúde e entre outros, além de contribuir no controle da desigualdade social. Esses direitos fundamentais protegem a dignidade humana do sujeito e a sociedade contra arbitrariedades do poder.

Apesar das decisões proferidas pelos tribunais e as legislações elaboradas a nível estadual, é possível observar que as mulheres trans brasileiras continuam sofrendo violações nos seus direitos fundamentais e quando passam a judicializar esses casos, por vezes recebem decisões negativas por parte do judiciário local corroborando num quadro de revitimização dessas mulheres. Na maioria dos casos, nem chegam a judicializar pois não são acolhidas e nem tem a violação dos seus direitos reconhecida pelas autoridades responsáveis, o que reflete diretamente na subnotificação que é denunciada pelas organizações comprometidas com a luta da população trans no país. Por isso que, pela falta de regulamentação disciplinada à nível federal, essas mulheres persistem em estado de vulnerabilidade e continuam na busca da garantia dos seus direitos.

Essa omissão anteriormente observada causa grande impacto na vida das mulheres trans brasileiras. Sem uma previsão legal sólida, essas mulheres seguem em estado de vulnerabilidade diante das situações de violência e de acesso aos seus direitos fundamentais, uma vez que, sendo o Brasil um país líder em casos de transfobia, até os direitos mais básicos como segurança,

educação e emprego são negados a essa parcela da população.

Infelizmente, os dados sobre a magnitude desse impacto não são totalmente precisos, haja vista que, muitos dos casos de violências sofridas são subnotificados pelas autoridades competentes, como aponta a Rede Trans Brasil, através do dossiê produzido sobre os registros de assassinatos e violações de direitos humanos contra pessoas trans no Brasil em 2022:

[...] existe uma subnotificação destes dados, uma vez que os órgãos oficiais do governo não se propõem a realização de nenhuma pesquisa a respeito de nossa comunidade. [...] De fato, não existe um órgão governamental na área da segurança pública, sistema de saúde ou Ministério/Secretaria voltados aos direitos humanos, até 2022, que fizesse este tipo de levantamento, levando-nos a entender que existe uma transfobia institucional, pelo desinteresse de se criar ferramentas para este monitoramento (Araújo; Nogueira; Cabral, 2023, p. 10).

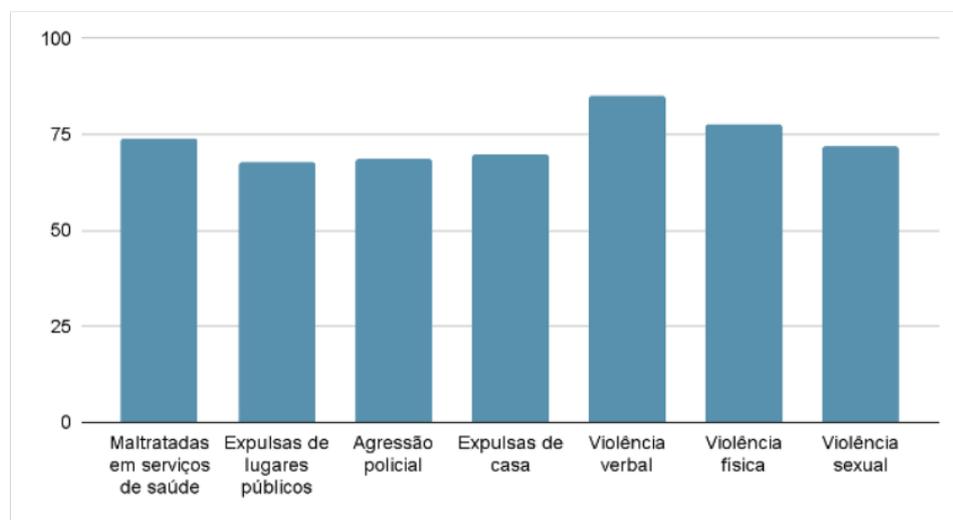
Apenas em 2023, o IBGE passou a coletar dados referentes à identidade de gênero em escala nacional e, até a data da elaboração do presente estudo, esses dados não foram divulgados. Entretanto, a Rede Trans Brasil publicou em 2022 um censo realizado em dez capitais brasileiras com a finalidade de esboçar um perfil sociodemográfico da população travesti, transexuais, mulheres transexuais e mulheres travestis no Brasil.

Em relação à escolaridade, os dados obtidos pela Rede Trans Brasil apontam que 64,3% das entrevistadas foram expulsas de instituições educacionais, 64,1% não possuem ensino médio completo e 33,9% delas não chegaram nem a concluir o ensino fundamental. O que reflete da falta de políticas públicas voltadas a permanência dessas mulheres trans e travestis nas escolas e no ensino superior, visando garantir o ingresso no mercado de trabalho formal e prevenindo uma vulnerabilidade financeira e a entrada na prostituição. Mas, para além das políticas públicas, é preciso que exista uma fiscalização direta por parte dos órgãos públicos para que essas políticas sejam realmente efetivas e essas mulheres não sejam reféns do preconceito enraizado no nosso país.

Segundo esse mesmo censo, 89,5% das mulheres transexuais e travestis são profissionais do sexo, o que mostra o abismo entre o ideal do acesso ao emprego digno da realidade enfrentada por essas mulheres. Diariamente, essas mulheres, assim como toda a comunidade LGBTQIA+, são alvos de preconceito e discriminação dentro de ambientes corporativos, entre as violações sofridas podemos apontar: exclusão nos processos de seleção, piores condições de trabalho e assédio moral. Isso fica claro quando observamos que 78,7% relataram sentir-se discriminadas na busca de emprego e que 71,5% já sofreram discriminação ou foram demitidas de um emprego.

A Rede Trans Brasil em seu relatório de 2022 apresenta dados sobre a discriminação e violência apontam que: 74,1% das entrevistadas já foram maltratadas em serviços de saúde; 67,7% já foram expulsas de lugares públicos; 68,7% sofreram agressões por parte de policiais; 69,8% foram expulsas de suas casas; 85,1% já sofreram algum tipo de violência verbal, 77,8% violência física, e 72,1% violência sexual. Esses números só confirmam o panorama observado e denunciado diariamente por essas mulheres e toda a comunidade trans do nosso país. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) a expectativa de vida de uma mulher trans é de 35 anos, 40,5 anos a menos do que a expectativa de vida do brasileiro calculada pelo IBGE, que é 75,5 anos.

Quadro 01: Discriminação e violência contra mulheres trans



Fonte: Rede Trans Brasil, 2022.

Os dados anteriormente apresentados pelo Quadro 1 apresentam um cenário de violação dos direitos fundamentais dessas mulheres que, assim como toda a população brasileira, devem ser garantidos para que se tenha uma existência digna e que o Estado dê as condições para tal. Sua previsão legal está disciplinada no art. 6º da Constituição Federal brasileira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Ademais, observa-se a violação de um princípio constitucional de suma importância para a sociedade e o Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana consolidado no art. 1º, inc. III da Constituição Federal, ao qual vai conceder unidade de direitos e garantias fundamentais, sendo intrínsecos ao ser humano e no qual afasta a ideia de predomínios de concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em desfavor da liberdade individual (Moraes, 2020). Sendo assim, fica evidente que as mulheres trans no Brasil não possuem legislação à nível federal que possam protegê-las de maneira específica, nem tem seus princípios e garantias constitucionais respeitados.

É estarrecedor o descaso por parte do Poder Legislativo federal em mudar essa realidade e ver o judiciário como principal solucionador das questões denunciadas por essas mulheres. Rocha (2023) entende que, apesar dos avanços jurídicos conquistados, não existe a mesma apreciação por parte do Poder Legislativo brasileiro, que atualmente ganha traços refratários. Pode-se observar que esta retrocessão nas pautas relacionadas às mulheres trans, a partir da ascensão de setores políticos de orientação ultraconservadora na política nacional, juntamente com o seu discurso anti-trans, que prejudica e retrocede as discussões sobre as pautas de inclusão tanto dentro do Senado Federal, quanto nos debates públicos com a população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a evolução política brasileira observa-se o desenrolar da luta pela garantia dos direitos fundamentais contidos no nosso ordenamento jurídico pátrio, através da Constituição Federal, que, infelizmente, nunca contemplou toda a população. De maneira especial, testemunha-se a luta da comunidade trans para a obtenção desses direitos por meio de suas reivindica-

ções junto ao poder legiferante nacional.

Através da pesquisa realizada, não foi identificada nenhuma lei federal cujo conteúdo fosse voltado à proteção e/ou inclusão de direito das mulheres trans no âmbito da sociedade civil, sendo a mineração de dados nas bases de dados do Congresso Nacional o método de pesquisa utilizado. O que temos atualmente no país são decretos, decisões judiciais e legislações estaduais que versam sobre o direito de mulheres trans, porém, elas ainda não possuem a mesma força legal que uma lei federal possui, tão pouco conseguem proteger essas mulheres das violações cotidianas experimentadas, causando assim uma desconformidade legal entre os estados, já que para cada um deles existem ou não leis específicas voltadas a proteção dos direitos das mulheres trans. Então o que acontece é que, a depender do estado onde uma mulher trans reside ela pode ou não ter alguma proteção jurídica especializada, o que é inadmissível quando observa-se o princípio da isonomia presente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal brasileira.

Os dados apresentados durante o estudo fornecem um panorama importante para discussão sobre a situação enfrentada pelas mulheres trans. É possível visualizar níveis altíssimos de violência sofrida por essas mulheres, bem como a prática da prostituição como única opção de fonte de renda, juntamente com o grande índice de mulheres trans que não possuem nem o ensino fundamental completo. Esse cenário limita as possibilidades de inserção no campo econômico e social deste grupo, sendo reflexo direto do descaso deste poder estatal em garantir proteção e condições de vida digna às mulheres trans do país.

As violações apresentadas ferem diretamente o princípio constitucional de isonomia disciplinado no seu art. 5º, *caput*, pois a sua identidade de gênero é fator determinante para a ocorrência de discriminação e outros crimes sofridos pelo grupo. Foi possível também vislumbrar a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, basilares para a vivência social de todos os cidadãos brasileiros e que foram consolidados no nosso ordenamento pátrio através da nossa Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, inc. III e 6º *caput*.

Neste sentido, conclui-se que existe uma omissão legislativa por parte do poder legiferante federal, que propicia e provoca uma maior vulnerabilidade dessas mulheres na concretização de seus direitos fundamentais, perpetuando assim o ciclo de discriminação e violência, através da revitimização no âmbito jurídico para além da transfobia já sofrida no cotidiano. A partir deste cenário, entende-se que, na ausência de leis e políticas públicas diretamente voltadas para a garantia do pleno gozo de seus direitos, as mulheres trans brasileiras acabam invisibilizadas, excluídas e marginalizadas perpetuando, assim, um ciclo de violência sem fim.

O presente estudo se encontra limitado pelo seu objeto de estudo e metodologia, porém, sendo esse um tema de grande relevância no debate acadêmico e social, é possível vislumbrar a elaboração de futuras pesquisas voltadas a um mapeamento dos projetos de leis que estão atualmente tramitando no Congresso Nacional voltados à proteção e garantia de direitos as mulheres trans, bem como um levantamento sobre a inserção dessas mulheres nas casas legislativas brasileiras, e ainda fazer uma análise a nível nacional da eficácia das políticas públicas vigentes direcionadas às mulheres trans.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Tathiane Aquino; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso. Registro Nacional de Assassinatos e Violações de Direitos Humanos das Pessoas Trans no Brasil em 2022. **Série Publicações Rede Trans Brasil**, 7ª. ed. Aracaju: Rede Trans Brasil, Uberlândia: IBTE, 2023. Disponível em: <DOSSIÊ 2023.pdf - Google Drive>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BALESTERO, Gabriela Soares. O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 123, p. 05-16, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12331>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BARROSO, Roberto. **Na posse, Barroso exalta Constituição, democracia e direitos fundamentais**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-28/barroso-exalta-constituicao-democracia-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BENASSI, Maria Laura Damasceno; FRANÇA, Fabiane Freire; COLAVITE, Ana Paula. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL: UM ESTADO DA ARTE (2013-2019). **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, TO, v. 58, p. 25-39, 28 jan. 2022. Mensal. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5439>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BENEVIDES, Bruna G.; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <[dossieantra2023.pdf \(wordpress.com\)](#)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. O Ministério Público e a Tutela dos Direitos à Igualdade e à Diversidade como Condição de Cidadania para a Pessoa com Deficiência, a partir da Inclusão Escolar. In: EDUCAÇÃO, Ministério da. **III Seminário Nacional de Formação de Gestores e Educadores – Educação Inclusiva: direito à diversidade**. Brasília: Gráfica e Editora Ideal Ltda, 2006. Cap. 10. p. 259-265.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2024.

_____. **Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Decreto n.º 8.727, de 28 de Abril de 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. 2023. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GALVÃO, Noemi Dreyer; MARIN, Heimar de Fátima. Técnica de mineração de dados: uma revisão da literatura. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 22, p. 686-690, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HÖHMANN, Daniel. When do men represent women's interests in parliament? How the presence of women in parliament affects the legislative behavior of male politicians. **Swiss Political Science Review**, v. 26, n. 1, p. 31-50, 2020. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley>

com/doi/full/10.1111/spr.12392>. Acesso em: 17 jan. 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábuas Completas de Mortalidade**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: Tábuas Completas de Mortalidade | IBGE. Acesso em: 10 jan. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2022, p. 1152.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** - 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **The Spirit of Laws**. Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=4908>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 36. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 79.

MOURÃO, Daniela Cardozo. Artigo: **Os direitos de transgêneros - direito de existir**. 2018. Texto de professora do Departamento de Matemática da Unesp de Guaratinguetá. Disponível em: <<https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/31511/artigo-os-direitos-de-transgeneros---direito-de-existir/>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

NORMAS.LEG.BR: **Legislação Federal**. [S. l.], 1 jan. 2013. Disponível em: <<https://normas.leg.br/busca>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. BIREME (Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde). Mulheres trans. In: **Descritores em Ciências da Saúde**. [S. l.], 1 jan. 2013. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=55143&filter=ths_termall&q=mulher%20trans>. Acesso em: 17 jan. 2024.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais- legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista de Direito**, [S.I.], v. 79, p. 01-12, 13 set. 2010.

ROCHA, Rachel Macedo. Pessoas trans e os direitos humanos: o direito a ter direitos. BEPA. **Boletim Epidemiológico Paulista**, v. 20, p. 1-20, 2023.

SENADO FEDERAL. **Congresso terá mulheres trans, indígenas e trabalhadores sem-terra**. Brasil: Agência Senado, 3 out. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/congresso-tera-mulheres-trans-indigenas-e-trabalhadores-sem-terra>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SILVA, Izabel Cristina Brito da *et al.* A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, p. e20210173, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/RnNr3PFBcwc9YhTx9VF8bLn/?lang=pt>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SOUZA, Dediane; ARAÚJO, Tathiane. Reflexões sobre os dados do censo trans: sem motivos para orgulho: diálogos e análises do contexto socioeconômico de mulheres travestis e transexuais no Brasil. [S. l.]: **Redetrans Brasil**, 2020. p. 52. Disponível em: <REDE-TRANS_Censo-Trans-2020-publicacao.cdr>. Acesso em: 15 jan. 2024.

STJ, Portal do (org.). **Sexta turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>>. Acesso em: 23 fev. 2024.

TROMBKA, Ilana; PINTO, Henrique TV Salles. Diversidade e políticas públicas no Congresso Nacional: um estudo de caso do processo legislativo de combate à violência contra as mulheres. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 235, p. 43-59, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p43>. Acesso em: 17 jan. 2024.